



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 158/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1399, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.

  
Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23/09/04  
Horas 16:45  
Por JENI



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 132/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Proíbe a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlião de Oliveira', is written over the printed name and title.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13/09/04  
Horas 10:50  
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica proibido a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum.

Art. 2º. Considera-se animal feroz, para efeito do que determina o artigo anterior, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão.

Art. 3º. A não observância do proprietário do animal à presente Lei implica na captura do animal e na sua condução à repartição pública destinada à guarda provisória.

§ 1º. O Poder Executivo indicará o órgão público que guardará o animal capturado e o encaminhará para instituição específica, em caráter definitivo.

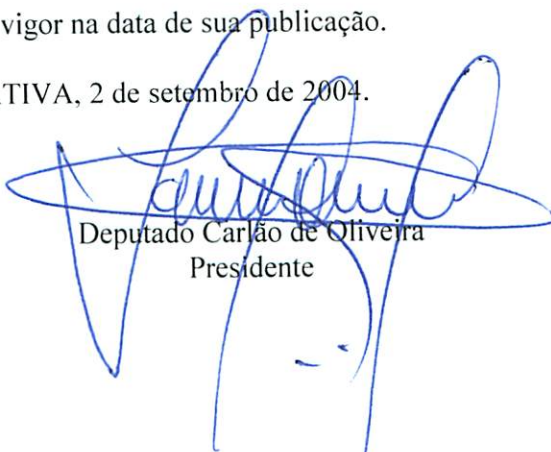
§ 2º. Quando se tratar de cão ferino, é lícito o seu encaminhamento à Polícia Militar para adestramento de utilização em ações especiais, resguardada a legislação em vigor.

Art. 4º. O proprietário do animal que não observar o que determina esta Lei estará sujeito às multas que constarão de uma escala que será elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A partir da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo terá um prazo de 30 (trinta) dias para regulamentá-la.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 053, DE 20 DE MAIO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Proíbe a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 049/2004, de 29 de abril de 2004.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em tela gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesas corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Outro fato é que há verdadeira interferência do Poder Legislativo no Executivo ao transferir para este Poder as atribuições de: indicar o órgão público que guardará o animal capturado, bem como elaborar norma para multar aquele que desrespeitar o que determina esta Lei, contrariando, assim, o disposto no art. 2º, da Constituição Federal que dispõe sobre a independência e harmonia dos Poderes.

Ademais, a matéria tratada no Projeto de lei em comento é da competência privativa do Município, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXXIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho *in verbis*:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 25 / 05 / 2004  
Maileu  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

“Art. 17. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXXIV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possa ser portadores ou transmissores;”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 049/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Proíbe a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 30 / 04 / 04  
Horas 15:00  
Por Chauce



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica proibido a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum.

Art. 2º. Considera-se animal feroz, para efeito do que determina o artigo anterior, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão.

Art. 3º. A não observância do proprietário do animal à presente Lei implica na captura do animal e na sua condução à repartição pública destinada à guarda provisória.

§ 1º. O Poder Executivo indicará o órgão público que guardará o animal capturado e o encaminhará para instituição específica, em caráter definitivo.

§ 2º. Quando se tratar de cão ferino, é lícito o seu encaminhamento à Polícia Militar para adestramento de utilização em ações especiais, resguardada a legislação em vigor.

Art. 4º. O proprietário do animal que não observar o que determina esta Lei estará sujeito às multas que constarão de uma escala que será elaborada pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A partir da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo terá um prazo de 30 (trinta) dias para regulamentá-la.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente